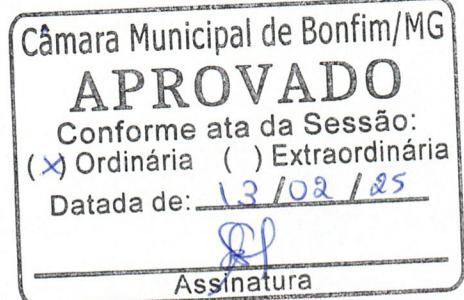




MENSAGEM

Senhores membros da Câmara Municipal,



Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}s. o texto do projeto de lei em referência que propõe:

- a) a revisão geral anual dos servidores municipais, em observância ao que exige o art. 37, X da CF/88;
- b) que reajusta o vencimento de servidores com remuneração inferior ao atual salário mínimo nacional, em observância ao que exige o art. 7º, IV da CF/88.

No que toca à revisão geral anual, este projeto foi elaborado em estrito cumprimento ao que determina o art. 37, X da CF/88, que exige a recomposição aquisitiva da remuneração dos servidores levando-se em conta o índice inflacionário relativo aos 12 meses anteriores. Assim, o índice utilizado para promover a Revisão Geral Anual de que trata o art. 37, X da CF/88 é o INPC acumulado de 2024, que importa no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no exercício de 2024. Esta revisão, conforme determina o texto constitucional, será aplicada a todos os servidores do Poder Executivo, de modo indistinto, na mesma data, e com base no mesmo índice.

Por fim, o projeto de Lei em referência propõe o reajuste do vencimento de cargos cujo valor após a aplicação da revisão geral anual continue inferior ao valor do salário mínimo determinado para vigorar a partir de janeiro de 2025, no valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais).

Com efeito, conforme Decreto Federal n.º 12.342 de 30 de dezembro de 2024, o salário mínimo nacional passou a corresponder ao valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais). Trata-se de um reajuste de 7,5% em relação ao valor de R\$ 1.412,00 que vigorou até 31/12/2024. Assim, o vencimento dos servidores após a revisão geral e recomposição do INPC de 4,77% estabelecida no



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

artigo 1º do presente projeto de Lei permanecerá inferior ao valor de R\$ 1.518,00, o que viola o art. 7º, IV da c/c o art. 39, §4º da CF/88. O vencimento de tais cargos na atualidade corresponde ao valor de R\$ 1.412,00, com a aplicação do índice de 4,77% passaria a ser de R\$ 1.479,35, sendo necessário o reajuste de 2,615% proposto no art. 2º do projeto de Lei para que passem a corresponder ao valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), que é o valor do salário mínimo nacional em vigor desde 1º de janeiro de 2025.

Registre-se que em apenso encaminha-se a essa Egrégia Casa Legislativa o demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário desta proposta de Lei, demonstrando-se sua compatibilidade com as diretrizes orçamentárias e com o Orçamento anual.

Bonfim, 15 de janeiro de 2025.


Marconi Márques Parreiras

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

PROJETO DE LEI N° 001/2025

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:
 Ordinária Extraordinária

Datada de: 13 / 02 / 25

 Assinatura

Estabelece a revisão geral anual, na forma do artigo 37, X da Constituição Federal e reajusta o vencimento dos cargos efetivos que especifica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bonfim aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 2025, aos servidores integrantes do Poder Executivo Municipal, efetivos, comissionados, contratados, agentes políticos, inativos e pensionistas, fica concedida a revisão geral anual dos vencimentos e proventos no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no exercício de 2024.

Parágrafo Único: A revisão Geral de que trata o art. 1º não se aplica aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, aos quais aplicam-se, respectivamente, o disposto nas Leis Municipais n.º 1.464 e 1.463, ambas de 02/07/2024 e que fixaram os subsídios destes agentes políticos para a legislatura 2025/2028.

Art. 2º - Sem prejuízo da revisão geral estabelecida no art. 1º desta Lei, e em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 7º e parágrafo 3º do art. 39 da Constituição Federal, o vencimento dos servidores integrantes do Poder Executivo Municipal, efetivos, comissionados, contratados, inativos e pensionistas inferior ao valor de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), na data de publicação desta Lei, fica reajustado no percentual de 2,615% (dois inteiros e seiscentos e quinze milésimos por cento) para fins de adequação ao salário mínimo nacional vigente.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2025.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, art.16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração da despesa e art. 17, no que se refere a despesa obrigatória de caráter continuado. O art. 15 da Lei de Responsabilidade, determina que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Insta salientar que foi objeto de análise deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro o Projeto de Lei nº 001/2025 que “Estabelece a revisão geral anual, na forma do artigo 37, X da Constituição Federal e reajusta o vencimento dos cargos efetivos que especifica.”, bem como os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública – SIAP Web do Município de Bonfim.

Importante destacar que a memória de cálculo com a metodologia utilizada encontra-se anexa a este relatório.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo do montante mensal e anual com o reajuste salarial aos servidores ativos, inativos e alteração dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Bonfim.

Valores expressos em reais

Quadro 1 – Valor mensal e anual - 2025	
Total do aumento mensal	71.186,12
Total da estimativa anual	949.148,26

No quadro 2, demonstra-se a projeção do impacto orçamentário e financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a receita corrente líquida arrecadada dos últimos 12 meses, relativo ao período de dezembro de 2023 a novembro de 2024, do Município de Bonfim.

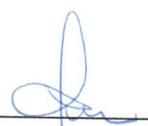


Quadro 2 – Projeção do impacto

Exercicio	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2025	35.475.392,58	14.392.085,07	40,57
2026	36.184.900,43	14.967.768,48	41,36
2027	36.908.598,44	15.520.079,13	42,05

Por todo exposto, verifica-se que o percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa, projetado para o exercício de 2025 será 40,57%, conforme demonstrado no quadro acima, portanto não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54,00%. (art. 20 e 22, da Lei nº101/2000), assim como para os dois exercícios subsequentes.

Bonfim, 20 de janeiro de 2025.



Edivânia Cristina Amorim Viana

CRC 105.565/O-9

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, e está compatível com Plano Plurianual – PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

Bonfim, 20 de janeiro de 2025.



Marconi Marques Parreiras

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 001/2025 que:
“Estabelece a revisão geral anual, na forma do artigo 37, X da Constituição Federal e reajusta o vencimento dos cargos efetivos que especifica”

Vistos, etc.

Camara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:
(Ordinária) (Extraordinária)
Datada de: 13/02/25

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos desta municipalidade, visando reajuste no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) aos referidos servidores, mesmo índice correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no exercício de 2024.

De igual modo, o mesmo Projeto de Lei, visa o reajuste dos vencimentos dos integrantes do Poder Executivo Municipal, efetivos, comissionados, contratados, inativos e pensionistas, que percebem menos de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), que corresponde ao salário mínimo vigente.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os agentes públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, de acordo com o seu artigo 37, X, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Ademais, conforme artigo 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre aumento ou reajuste de servidores, in verbis:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, incisos III do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:

Art. 114 – São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:
I – estruturem os serviços municipais;
II – criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;
III – fixem, atualizem ou majorem a remuneração dos seus servidores;

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com o preceito constitucional e visa manter o poder de compra da moeda, em face do índice de inflação (INPC) relativo ao ano de 2024, que foi de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento).

Além do mais, a Lei específica é o meio jurídico adequado para a concessão de reposição e/ou aumento na remuneração dos servidores em geral.

No mesmo sentido, vale frisar que é possível realizar a reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores efetivos, comissionados, contratados, agentes políticos, inativos e pensionistas, ressalvado que, em qualquer caso, exige-se lei que especifique o percentual e fixe a data base para a ocorrência da revisão geral anual.

Em relação ao reajuste aos integrantes do Poder Executivo Municipal, efetivos, comissionados, contratados, inativos e pensionistas, que percebem menos de R\$ 1.518,00



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

(um mil quinhentos e dezoito reais), que corresponde ao salário mínimo vigente, tal reajuste se faz necessário e se encontra dentro da legalidade, uma vez que o artigo 7^a, IV e parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal, estabelece que os ocupantes de cargos públicos não poderão perceber menos de um salário mínimo vigente, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide ADI nº 2.135\)](#) (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Lado outro, o presente reajuste está revestido das formalidades legais, posto que atende aos critérios dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, se mantendo na margem de 40,57% (quarenta vírgula cinquenta e sete por cento), conforme relatório de impacto apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

Alex Junio Teodoro Viana Silva

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Agnaldo Ferreira de Amorim

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Décio Fernandes de Amorim

Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei nº 001/2025 que:
“Estabelece a revisão geral anual, na forma do artigo 37, X da Constituição Federal e reajusta o vencimento dos cargos efetivos que especifica”

Câmara Municipal de Bonfim/MG

APROVADO

Conforme ata da Sessão:

(Ordinária) (Extraordinária)

Datada de: 13 / 02 / 25

Assinatura

Vistos, etc.

Foi encaminhado a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos efetivos desta municipalidade, visando reajuste no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento) aos referidos servidores, mesmo índice correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no exercício de 2024.

De igual modo, o mesmo Projeto de Lei, visa o reajuste dos vencimentos dos integrantes do Poder Executivo Municipal, efetivos, comissionados, contratados, inativos e pensionistas, que percebem menos de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), que corresponde ao salário mínimo vigente.

Fundamentação Jurídica:

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os agentes públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, de acordo com o seu artigo 37, X, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Ademais, conforme artigo 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre aumento ou reajuste de servidores, in verbis:

Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública;

No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, incisos III do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:

Art. 114 – São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:
I – estruturem os serviços municipais;
II – criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;
III – fixem, atualizem ou majorem a remuneração dos seus servidores;

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Desta forma, o Projeto de Lei em análise está de acordo com o preceito constitucional e visa manter o poder de compra da moeda, em face do índice de inflação (INPC) relativo ao ano de 2024, que foi de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento).

Além do mais, a Lei específica é o meio jurídico adequado para a concessão de reposição e/ou aumento na remuneração dos servidores em geral.

No mesmo sentido, vale frisar que é possível realizar a reposição geral anual, dentro dos limites inflacionários, aos servidores efetivos, comissionados, contratados,



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

agentes políticos, inativos e pensionistas, ressalvado que, em qualquer caso, exige-se lei que especifique o percentual e fixe a data base para a ocorrência da revisão geral anual.

Em relação ao reajuste aos integrantes do Poder Executivo Municipal, efetivos, comissionados, contratados, inativos e pensionistas, que percebem menos de R\$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), que corresponde ao salário mínimo vigente, tal reajuste se faz necessário e se encontra dentro da legalidade, uma vez que o artigo 7^a, IV e parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal, estabelece que os ocupantes de cargos públicos não poderão perceber menos de um salário mínimo vigente, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Lado outro, o presente reajuste está revestido das formalidades legais, posto que atende aos critérios dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, se mantendo na margem de 40,57% (quarenta vírgula cinquenta e sete por cento), conforme relatório de impacto apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Tele. Fax: (31) 3576-1751

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2025

Décio Fernandes de Amorim
Presidente da Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Rodrigo Antônio da Silva
Relator da Com. Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Agnaldo Ferreira de Amorim
Membro Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas